SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084260 - SP (2026/0114157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANDRE SALANDIN MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, mantendo prisão preventiva do Agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade das provas por ingresso domiciliar ilegal, amparado apenas em denúncia anônima, sem "fundadas razões" e sem consentimento válido do morador, além de ausência de fundamentação concreta da segregação cautelar, com pedido de revogação da preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas. 3. *As decisões anteriores*. A ordem em *habeas corpus* foi denegada, e o Agravo regimental foi submetido ao julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões (justa causa) aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado e a consequente validade das provas obtidas. 5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está

Documento eletrônico VDA60699604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ad482def-5e67-453a-94de-854cecad37f8

concretamente fundamentada, notadamente pelo risco de reiteração delitiva e reincidência específica, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. O Agravo regimental é conhecido, mas não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que devem ser ratificados. 7. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima quando amparado em fundadas razões (justa causa) indicativas de situação de flagrante, conforme atuação policial lastreada em trabalho de inteligência, diligências prévias e informações complementares sobre depósito de entorpecentes, além da apreensão de drogas e apetrechos em crime permanente, em consonância com a tese firmada no Tema 280. 8. A via do *habeas corpus* e de seu recurso não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para reexaminar circunstâncias do flagrante e do ingresso no imóvel, o que atrai a orientação que veda tal incursão. 9. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando risco de reiteração criminosa e reincidência específica, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública. 10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da contumácia delitiva e da periculosidade evidenciada, não sendo possível a substituição da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no HC 940.989/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.262/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 896.195/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no RHC 223.637/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 221.713/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.028.040/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no HC 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 902.557/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.06.2024; STJ, AgRg no RHC 222.355/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.018.311/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 05.11.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60699604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ad482def-5e67-453a-94de-854cecad37f8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ad482def-5e67-453a-94de-854cecad37f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084260 - SP (2026/0114157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANDRE SALANDIN MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, mantendo prisão preventiva do Agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade das provas por ingresso domiciliar ilegal, amparado apenas em denúncia anônima, sem "fundadas razões" e sem consentimento válido do morador, além de ausência de fundamentação concreta da segregação cautelar, com pedido de revogação da preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas. 3. *As decisões anteriores*. A ordem em *habeas corpus* foi denegada, e o Agravo regimental foi submetido ao julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões (justa causa) aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado e a consequente validade das provas obtidas. 5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

concretamente fundamentada, notadamente pelo risco de reiteração delitiva e reincidência específica, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. O Agravo regimental é conhecido, mas não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que devem ser ratificados. 7. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima quando amparado em fundadas razões (justa causa) indicativas de situação de flagrante, conforme atuação policial lastreada em trabalho de inteligência, diligências prévias e informações complementares sobre depósito de entorpecentes, além da apreensão de drogas e apetrechos em crime permanente, em consonância com a tese firmada no Tema 280. 8. A via do *habeas corpus* e de seu recurso não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para reexaminar circunstâncias do flagrante e do ingresso no imóvel, o que atrai a orientação que veda tal incursão. 9. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando risco de reiteração criminosa e reincidência específica, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública. 10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da contumácia delitiva e da periculosidade evidenciada, não sendo possível a substituição da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no HC 940.989/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.262/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 896.195/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 903.235/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no RHC 223.637/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 221.713/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.028.040/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no HC 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 902.557/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28.06.2024; STJ, AgRg no RHC 222.355/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.018.311/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 05.11.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE ANDRE SALANDIN MACHADO contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem (fls. 19-32).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa que a prisão é nula por derivar de entrada domiciliar ilegal, amparada apenas em denúncia anônima, sem a demonstração de "fundadas razões" e sem o consentimento válido do morador, o que contaminaria todas as provas subsequentes.

Afirmou, ainda, a falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e, por consequência, a declaração da ilicitude das provas obtidas, com o relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva, com a eventual aplicação de medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 399-405.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a invasão perpetrada viola frontalmente o artigo 5.º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 157, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal. Tratando-se de prova originariamente ilícita, opera-se a contaminação por derivação de todos os atos subsequentes, o que impõe o relaxamento da prisão pelo vício intransponível da justa causa" - fl. 416.

Declara que "o encarceramento cautelar mantido tem por único suporte uma prisão em flagrante gestada à sombra de prova originariamente ilícita. Cada dia que transcorre sem o provimento liminar representa, em si, a perpetuação concreta e irreversível de constrangimento ilegal ao status libertatis" - fl. 418.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 399-405. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto à alegação de ilegalidade da invasão domiciliar, cumpre consignar que o ingresso em residência alheia somente se legitima quando amparado em fundadas razões (justa causa) capazes de autorizar a mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, a inviolabilidade do domicílio, assegurada constitucionalmente, apenas pode ser relativizada quando o contexto fático anterior à diligência permite concluir pela ocorrência de crime em seu interior, hipótese em que se revela possível sacrificar o direito à proteção da moradia em prol da persecução penal.

Extrai-se dos autos que policiais civis, após trabalho de inteligência e diligências voltadas à apuração de informações sobre tráfico de drogas na região, deslocaram-se até o local indicado como ponto de comercialização ilícita, ocasião em que receberam informações complementares de que um casal mantinha em depósito significativa quantidade de entorpecentes e objetos relacionados à traficância; ao chegarem à frente do imóvel, os agentes abordaram o agravante, que, indagado, afirmou possuir apenas pequena quantidade de drogas para consumo próprio, contudo, diante da fundada suspeita, a equipe ingressou na residência, onde se encontrava a companheira do acusado, e, realizadas buscas, foram apreendidos 62,2 gramas de cocaína e 7,9 gramas de maconha, além de três balanças de precisão, três facas, um caderno com anotações de contabilidade, centenas de embalagens plásticas típicas para acondicionamento de entorpecentes, diversos rolos plásticos, seis aparelhos celulares e nove munições de arma de fogo - fls. 23-24.

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

Assim, depreende-se dos fatos acima relatados que, conforme consignou a Corte *a quo*, a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões, consubstanciadas nas informações e diligência prévias, da ocorrência do crime permanente praticado pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem domiciliar.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> "O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
>
> 4. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
>
> 5. No caso, verifica-se que policiais militares, que receberam informação de que dois veículos de Marília/SP (um Corsa e um Peugeot) estavam indo buscar drogas em Lins/SP, abordaram os carros em uma rodovia e encontraram cerca de 50kg de entorpecentes no interior dos carros. Indagado, um dos motoristas contou aos policiais que os entorpecentes foram comprados e retirados em um sítio utilizado como depósito de drogas, em Lins/SP. Em diligências, os policiais chegaram na porteira do sítio e sentiram forte odor de maconha, momento no qual, ainda pela janela da casa, visualizaram os entorpecentes. No total, foram apreendidos cerca de 282 kg de maconha, em forma de tijolos, no sítio arrendado pelo paciente, o qual admitiu que tinha ciência de que havia droga guardada no local.
>
> Portanto, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas corpus*, não há falar em nulidade das provas obtidas, tendo sido demonstrado o requisito de fundadas razões a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a prática do delito de tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 940.989/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024).

> "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa)

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

No caso concreto, o ingresso dos policiais no edifício foi franqueado por outro morador e, após observarem a saída do apartamento de um comprador além de sentirem forte odor de maconha, entraram na residência do réu. Assim, não há nenhuma irregularidade, independentemente de permissão expressa do ora agravante, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante da situação de flagrante delito.

Esclarecer eventuais controvérsias a respeito do ingresso dos policiais no imóvel demandaria revolvimento aprofundado de provas, inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ"(AgRg no AREsp n. 2.467.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado da Suprema Corte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia.

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

> 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.
>
> Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009 (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025)".

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como as circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. A propósito: AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 e AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Passo, agora, ao exame da alegada falta de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o agravante é reincidente específico - fl. 35.

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

(AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

"O risco de reiteração delitiva é evidenciado pela existência de inquéritos e ações penais em curso contra o agravante, o que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública"(AgRg no HC n. 1.028.040/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/10/2025.)

Ressalta-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Sobre o tema:

"A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente para resguardar a ordem pública, diante da contumácia delitiva do agravante" (AgRg no RHC n. 222.355/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 5/11/2025.)

"A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas foi considerada inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante" (AgRg no HC n. 1.018.311/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 5/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:24
Código de Controle do Documento: 0d11d795-da1a-4886-b3a6-c900cf61656a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.260 / SP

Número Registro: 2026/0114157-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021687720258260630 20046063220268260000 24433462025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE ANDRE SALANDIN MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: ANA CAROLINA QUINTINO PIRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE ANDRE SALANDIN MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: c1093d04-ee67-4e2d-81c6-ce0512716fe1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: c1093d04-ee67-4e2d-81c6-ce0512716fe1